



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.163 - SP (2017/0021664-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA TEXEIRA ZEQUINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO PEREIRA DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A RESTRIÇÃO CAUTELAR A ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA (18 G DE MACONHA E 27,910 G DE COCAÍNA) E HABITUALIDADE DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Considerando a atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como *ultima ratio*.

2. No caso, em que pese o Magistrado singular tenha indicado argumentos concretos que justificariam a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, consistente na quantidade e variedade de droga apreendida (18 g de maconha e 27,910 g de cocaína) e habitualidade delitiva, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância que denota a desnecessidade da imposição da medida extrema.

3. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão, adequadas ao caso concreto. Precedente.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida, confirmando a liminar concedida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento da ação penal, cumprindo medidas cautelares alternativas à prisão consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal (art. 319, III, do CPP); e d) proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV, do CPP), a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.163 - SP (2017/0021664-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Leonardo Pereira da Costa**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara Plantão da comarca de Ribeirão Preto/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, sob o argumento da garantia da ordem pública (fls. 33/36 – Processo n. 0001369-35.2016.8.26.0530).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 39/49 – *Habeas Corpus* n. 2218268-31.2016.8.26.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão cautelar do paciente, sem fundamentação idônea para tanto.

Sustenta a impetrante que a segregação do paciente está lastreada exclusivamente na gravidade abstrata do delito (fl. 5).

Alega que o paciente é primário e possui bons antecedentes e que, na prolação da sentença, há possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena constante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o que ensejaria o cumprimento da pena em regime menos severo (fl. 7).

Postula, então, liminarmente, e, no mérito, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

Em 6/2/2017, indeferi o pedido liminar (fls. 62/63).

Informações prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Sertãozinho/SP às fls. 70/78.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, conforme se extrai (fls. 81/85):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

- 1ª Preliminar: não conhecimento de *habeas corpus* originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.

- 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; impossibilidade, ausência de competência.

Precedentes: STJ (HC n. 245.731/MS; HC n. 248.757/SP).

- Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento deste *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.163 - SP (2017/0021664-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente sob o argumento de ausência de fundamentação.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, observei que os autos se encontram aguardando cumprimento de prazo para juntada de defesa prévia pelo acusado, desde 3/3/2017.

No caso, da fundamentação utilizada pelo Juízo singular para justificar a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva observa-se (fl. 17 – grifo nosso):

DECIDO. A prisão em flagrante apresenta-se regular. Com efeito, de acordo com os relatos dos condutores do preso, este foi detido trazendo consigo e mantendo em depósito os entorpecentes apreendidos nos autos, bem como a quantia de R\$ 35,00, o que, neste primeiro momento, de fato, caracteriza indícios suficientes de que a droga se destinava à comercialização. O delito apurado é punido com pena superior a 4 anos de reclusão. Ademais, a infração é de extrema gravidade, equiparada a crime hediondo, e indica a alta periculosidade e desajuste social de seu autor, o que recomenda a custódia cautelar para resguardo da ordem pública, evidenciando, ademais, a absoluta insuficiência de qualquer outra medida cautelar alternativa à prisão. Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que a gravidade do crime em abstrato é insuficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva. Ocorre que, no caso concreto em análise, pode-se observar que a conduta do indiciado, de trazer consigo e ter em depósito considerável quantidade de drogas, de espécies diversas, ao que tudo indica, para fornecimento a terceiros, conforme relatos contidos no auto de prisão em flagrante, revela sua periculosidade e, conseqüentemente, a necessidade de sua prisão para a salvaguarda da ordem pública. É que, conforme ressabido, o tráfico de drogas é delito causador de verdadeira destruição social, pois além de atingir de modo devastador a saúde de um número indeterminado de pessoas, fomenta várias outras espécies de delitos, como roubos, furtos e até mesmo homicídios, sendo evidente a necessidade da custódia cautelar de seus autores para a preservação da paz social e, logicamente, da ordem pública. No mais, além das circunstâncias do caso indicarem que o indiciado estaria na prática do tráfico com certa habitualidade, a existência de inquérito anterior para investigação da mesma espécie de crime corrobora esta suspeita, o que reforça a necessidade de sua custódia cautelar para resguardo da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta-se, por fim, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo criminal, de modo que a prisão provisória decretada com base nos fundamentos explicitamente expostos acima, e dotada de caráter eminentemente cautelar, pois visa justamente a assegurar o resultado útil do processo criminal acima mencionado. Ante o exposto, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de LEONARDO PEREIRA DA COSTA, qualificado nestes autos, em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313 do mesmo Código.

Em *habeas corpus* tentado no Tribunal de origem, foi denegada a ordem ali impetrada em decisão que se limitou a reiterar os argumentos transcritos (fls. 39/49).

Considerando a atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como *ultima ratio*.

Verifica-se da decisão de primeiro grau que, em que pese o Magistrado singular tenha indicado argumentos concretos que justificariam a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, consistente na quantidade e variedade de droga apreendida (18 g de maconha e 27,910 g de cocaína – fl. 24) e habitualidade delitiva, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância que denota a desnecessidade da imposição da medida extrema.

Assim, a aplicação das medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal (art. 319, III, do CPP); e d) proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV, do CPP), mostram-se suficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão, adequadas ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto.

A propósito:

PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese em apreço, as medidas cautelares elencadas no artigo 319 da Lei Penal Adjetiva se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.

(HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014 – grifo nosso).

Em face do exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento da ação penal, cumprindo medidas cautelares alternativas à prisão consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal (art. 319, III, do CPP); e d) proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV, do CPP), a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0021664-2

HC 387.163 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013693520168260530 13693520168260530 22182683120168260000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIANA TEXEIRA ZEQUINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO PEREIRA DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.